



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004948/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.726 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente INAH SILVA DE OTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	3.551,34
---	-----------------

Multa de Ofício (passível de redução)	2.663,50
Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)	1.058,29
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)	-
Crédito Tributário Apurado	7.273,13

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Fundação Banestes de Seguridade Social	28.165.132/0001-92	39.796,00	26.882,04	12.913,96	0,00

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **04/11/2008**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 13).

Em **19/11/2008**, no pedido de impugnação (fl. 03), acompanhado dos documentos de fls. 04/12, a contribuinte alega que:

- a fonte pagadora Fundação Banestes de Seguridade Social informou, incorretamente, à Receita Federal rendimentos no valor de R\$ 39.796,00;
- o valor, efetivamente, recebido foi de R\$ 26.882,04, conforme documento em anexo;
- é curadora da maior incapaz Christine Joy Silva de Otoni, CPF nº 060.738.467-03, que percebe parte dos rendimentos informados pela Fundação;
- a incapaz é isenta do imposto de renda;
- após o recebimento do documento em anexo, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora;
- tem crédito a receber e não imposto a pagar;
- por ocasião da Declaração de Ajuste Anual original, efetuou recolhimento de imposto a maior.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/2010, o processo foi encaminhado a DRF de origem para análise dos documentos acostados aos autos.

A DRF/Vitória/ES, em 05/03/2012, mediante Termo Circunstanciado (fls. 24/26) concluiu pela manutenção total da notificação de lançamento, com imposto a pagar de R\$ 3.551,34, sendo emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT/ES (fl. 28).

Foi mantida a omissão de rendimentos, pois não foi trazido aos autos laudo médico declarando o tipo de doença da dependente, informada como incapaz, a fim de se confirmar que se tratam de rendimentos isentos.

Em 22/05/2012, a contribuinte apresenta petição (fl. 30), acompanhada dos documentos de fls. 31/40, na qual alega que:

- Christine Joy Silva de Otoni, filha e curatelada da contribuinte, beneficiária dos rendimentos objeto do litígio, é absolutamente incapaz, com diagnóstico de alienação mental grave desde o nascimento, por se tratar de traumatismo de parto, irreversível e não passível de controle;
- o CPF da curatelada foi expedido pela Receita Federal, à vista da documentação devida, com toda comprovação da interdição e da situação de alienação mental grave;

- a isenção pleiteada tem fulcro na Lei nº 7.713/88 e instruções da própria Receita Federal;

- existe processo administrativo de similar teor de número 11543.002081/2010-41.

Requer a procedência do pedido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.913,96*.

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - ***os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão***, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º ***Para o reconhecimento de novas isenções*** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia ***deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - ***do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;***

II - ***do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;***

III - ***da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.***

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63 *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 47), manifestando-se da seguinte forma:

Já está constatado nos autos que os rendimentos são provenientes de pensão, mas a impugnante não logrou êxito em comprovar que sua filha Christine Joy da Silva Otoni se enquadra em uma das doenças especificadas no inciso XXXIII do art. 39, acima transcrito, pois os documentos acostados aos autos tratam de deficiência mental (fls. 31/35).

Assim, verifica-se que o julgamento anterior manteve a infração imposta porque considerou que **a moléstia apresentada pela dependente da recorrente (deficiência mental) não se enquadrava entre as amparadas pela isenção de IRPF.**

Com sua peça recursal a recorrente, em síntese, argumenta o seguinte:

Quanto a este requisito, entendeu a Turma julgadora que não foi atendido, não obstante a, apresentação dos laudos oficiais exigidos por lei (fls. 31 a 35), por que os laudos atestam "**Deficiência Mental**" e não "**Alienação Mental**", que é o termo mencionado na Lei. Esclarece ainda a Turma que 'a legislação que concede isenção tributária deve ser interpretada restritivamente.

Ora, tal argumento não merece prosperar, porque a Lei não utilizou o termo técnico específico para «efetuar a classificação: Optou o legislador pela, **terminologia genérica alienação mental** — que engloba todo e qualquer tipo -de circunstância que não permita ao indivíduo o discernimento para os atos da vida civil. O próprio Código Civil Brasileiro, diploma que rege a matéria sobre capacidade civil, ora utiliza o termo deficientes mentais, ora utiliza enfermos mentais, sendo ainda_ utilizada a expressão "excepcionais", pela mesma Lei.

...

O conceito jurídico de alienação mental foi apresentado em 1998, por Soibelman, que a tipificou da seguinte forma:

"Qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social!".

A alienação . mental engloba o retardo mental, o desenvolvimento mental incompleto, a demência e a psicose.

Neste ponto, concordo plenamente com as argumentações recursais, sendo a deficiência mental equiparada, dentro da terminologia usada pela legislação, com a alienação mental.

Portanto, entendo que a interessada comprova, mediante os documentos apresentados, que os rendimentos que originaram a infração deste lançamento estão amparados pela isenção prevista no inciso XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99

Assim, *voto pela exoneração integral do lançamento.*

Conclusão

Assim, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura